# L E I Nº 1.834 - EM 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

**"REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.407 DE 16 DE MAIO DE 1997, MODIFICADO PELA LEI N° 1.511 DE 31 DE AGOSTO DE 2000 E REESTRUTURADO PELA LEI N° 1.720 DE 08 DE JANEIRO DE 2007, ATRIBUINDO-LHE NOVA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO/CD/FNDE N° 38, ART. 26 DE 16 DE JULHO DE 2009."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1° -** Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município de Jequié, criado pela Lei Municipal n° 1.407, em 16 de maio de 1997, modificado pela Lei n° 1.511 de 31 de agosto de 2000 e reestruturado pela Lei n° 1.720 de 08 de janeiro de 2007, como órgão fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e deliberativo, constituído por sete membros:

I. 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, mediante ofício assinado pelo Prefeito, sendo um titular e um suplente;

**II.** 4 (quatro) representantes dentre os docentes (professores), discentes (alunos) e/ou trabalhadores da Educação, eleitos pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata, com assinatura de todos os participantes, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, com participação obrigatória de pelo menos um docente (professor). No caso de eleição de discente (aluno) há obrigatoriedade da comprovação da maioridade civil ou emancipação;

**III.** 4 (quatro) representantes de pais de alunos, eleitos pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata com assinatura de todos os participantes;

**IV.** 4 (quatro) representantes eleitos pela sociedade civil organizada, escolhidos em assembleia (dois titulares e dois suplentes) registrada em ata e assinada por todos os presentes.

**§ 1°** - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares em sessão plenária especialmente voltada para este fim. A escolha deverá recair sobre os titulares dos segmentos de pais, professores ou sociedade civil, e deverá ser registrada em ata;

**§ 2°** - A escolha do Presidente e Vice-Presidente não poderá recair entre os membros representativos do Poder Executivo;

**§ 3°** - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão mandatos de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma única vez.

**§ 4°** - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 5°** - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesa das Entidades Executoras para compor o Conselho da Merenda Escolar.

**§ 6°** - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam, serão nomeados por ato do Prefeito para o exercício de suas funções.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

**I.** Acompanhar, através do controle e fiscalização ostensiva, a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, destinados à alimentação Escolar;

**II.** Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

**III.** Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Lei.

**IV.** Elaborar o Regimento Interno do CAE, a ser aprovado e instituído na forma da lei, pelo Prefeito Municipal;

**V.** Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, controle e a avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;

**VI.** Realizar os estudos e pesquisas de impacto da Alimentação Escolar, entre outros de interesse desse programa;

**VII.** Acompanhar e avaliar o serviço de fornecimento da merenda escolar, aplicando, para tanto, testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a serem disciplinados pelo FNDE;

**VIII.** Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre gestão do Programa da Alimentação Escolar, início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão concedente (FNDE) ao final do exercício:

**IX.** Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Alimentação Escolar, podendo para tanto abrir sindicâncias e instaurar Processos Administrativos, encaminhando à instância competente os resultados das apurações dos eventuais casos a que venha tomar conhecimento;

**X.** Divulgar a ação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa de Alimentação Escolar;

**XI.** Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo das competências estabelecidas na Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001 e explicitadas na presente Lei Municipal, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como suas demais competências serão observadas as orientações da Resolução do FNDE n.º 38 de 23 de agosto de 2004.

**Art. 3º** - O Município deverá ainda articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração escolar ou assistência técnica, especialmente na realização de pesquisas em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos repassados pelo PNAE, tudo para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

**Art. 4º** - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução físico-financeira, na forma do Anexo I da resolução FNDE nº 38/2004, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessário à comprovação da execução dos recursos.

**§ 1º** - A prestação de contas será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**§ 2º** - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

**§ 3º** - Verificada a omissão da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial.

**§ 4º** - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos, declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**§ 5º** - O Município manterá em seus arquivos em guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando obrigado, outrossim, a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao CAE.

**§ 6º** - O Município é passível, a cada exercício financeiro, de auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, a ser realizada por sistema de amostragem, pelo FNDE, o qual poderá, para tanto, requisitar encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como, realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão, ou entidade estatal para fazê-lo.

**§ 7º** - É facultado ao Município repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observados os critérios estabelecidos de acordo com as normas a serem expedidas pelo Conselho deliberativo do FNDE.

**Art. 5º** - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE compete, de acordo com a Medida Provisória nº 2.178-36 de 24 de agosto de 2001, ao TCU, ao FNDE e ao CAE, e será feita, mediante a realização de auditorias, inspeções e análises de processos que originem as respectivas prestações de contas.

**§ 1º** - Os órgãos incumbidos de fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênio ou acordos em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle do Programa.

**§ 2º** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

**Art. 6º** - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com a participação do CAE, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

**§ 1º** - Considera-se produtos básicos, os produtos semielaborados e os produtos *in natura*.

**§ 2º** - O município utilizará no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE, na aquisição de produtos básicos.

**Art. 7º** - Na aquisição de insumos terão prioridade os produtos da região visando à redução de custos e a promoção do desenvolvimento local.

**Art. 8º** - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

**Art. 9º** - O CAE reunir-se-á na forma em que dispuser o seu regimento interno, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

**Art. 10** - O Regimento Interno do CAE será reformado e aprovado por seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, sendo baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após aprovado pelos membros.

**Art. 11** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.407, de 16 de maio de 1997, Lei nº 1.511 de 31 de agosto de 2000, e da Leî 1.720 de 08 de janeiro de 2007, bem como todas as demais disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL**
**= PREFEITO =**

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.834 Fls. 178 a 182 Livro Leis
número 041/2010
Jequié 06 de dezembro de 2010

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 1.834 ÀS FLS.DO LIVRO LEI**

**EM 16 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**DERMIVAL RIBEIRO RIOS**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**